

Parecer Jurídico 12/2026

Protocolo 43078 Envio em 25/03/2026 16:23:47

Assunto: **Projeto de Lei nº 07/2026**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 07/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, visando o Recapeamento asfáltico da via de acesso da ETEC Augusto Tortolero Araújo, de Paraguaçu Paulista"*.

A celebração de convênio dessa natureza insere-se, ordinariamente, na esfera administrativa do Poder Executivo, razão pela qual a autorização legislativa específica não constitui requisito geral de validade do ajuste. Ainda assim, a submissão da matéria à Câmara é juridicamente possível e institucionalmente adequada, pois reforça a legitimidade, a transparência e o controle político sobre parceria que envolve contrapartida municipal, execução de obra de interesse local e cooperação com autarquia estadual.

A base material da atuação municipal encontra amparo nos arts. 23, V, e 30, I e II, da Constituição Federal.

No plano procedimental, o referencial mais relevante é o Decreto Estadual nº 66.173/2021, especialmente os arts. 1º, 4º, 7º, 9º e 10, que disciplinam a instrução, o plano de trabalho, a comprovação de regularidade, a estrutura formal do instrumento e as condições de repasse em convênios com Municípios paulistas. O decreto estadual não exige autorização legislativa municipal como condição autônoma para a assinatura, mas exige prova de conformidade com a ordem local, nos termos do art. 7º, I, além de adequada instrução administrativa.

Por isso, o ponto decisivo para a higidez do ajuste não é a existência da lei autorizativa em si, mas a consistência entre projeto, minuta, plano de trabalho, dotação orçamentária e responsabilidades assumidas.

Há, contudo, ajustes relevantes a serem feitos. O primeiro é no parágrafo único do art. 1º do projeto, porque não é tecnicamente adequado prever que o convênio, depois de assinado, passará a integrar a lei; o correto é que a lei apenas autorize a celebração, podendo a minuta e o plano de trabalho instruir o processo legislativo e administrativo, sem incorporação automática de instrumento futuro ao texto legal.

O segundo é a correção, na minuta, da referência ao decreto estadual, pois consta Decreto Estadual nº 66.713, quando o número informado nos autos é Decreto Estadual nº 66.173/2021.

Também se verifica incompatibilidade material entre a justificativa, a minuta e o plano de aplicação. A justificativa informa repasse estadual de R\$ 239.128,99 para aquisição de material e contrapartida municipal de R\$ 72.866,41 em mão de obra e maquinário, mas a tabela do plano de aplicação aparenta inverter recursos e executor. Além disso, a cláusula de repasse menciona liberação após licitação para contratação de empresa, enquanto a justificativa sustenta execução com estrutura própria do Município.

Esses pontos devem ser harmonizados, inclusive para definir corretamente a incidência da Lei nº 14.133/2021 e para assegurar coerência na prestação de contas e no controle do



convênio.

Finalizando, a matéria é juridicamente viável e o objeto do convênio é compatível com o interesse público local e com a cooperação interfederativa em favor do acesso à educação técnica. A autorização legislativa não é, via de regra, indispensável para a celebração do ajuste, mas sua utilização neste caso é válida e fortalece a legitimidade institucional. Realizados os ajustes apontados, especialmente quanto ao parágrafo único do art. 1º, ao número correto do decreto estadual e à compatibilização dos anexos financeiros e operacionais, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

Paraguaçu Paulista, 25 de março de 2026

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO
Procuradora Jurídica Interina

